



000350

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA
61.600.839/0001-55

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA/ SE

Ref. AVISCO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 0012024
Processo Administrativo n. 009/2024 FMAS

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil, com sede na Rua Tabapuã, nº 445, Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 61.600.839/0001-55, neste ato representado por seu representante infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital acima referenciado, pelas razões e motivos a seguir.

I - DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital é passível de Impugnação pelos Licitantes, no prazo de 03 (três) dias úteis da data designada para o Certame, com base no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Considerar do que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.

O item 7.15 do edital dispõe que:

7.15. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.



000351

Entretanto a resposta dada pela Comissão de Licitação quanto ao esclarecimento nº 02:

Esclarecimento 02: Quanto a Nota Fiscal esclarecemos que os valores repassados para pagamentos dos salários e benefícios dos aprendizes, não se configuram como prestação de serviços, pois são repassados integralmente.

Sendo assim, podemos emitir FATURA referente aos valores repassados aos aprendizes e referente ao pagamento dos serviços prestados (taxa administrativa) emitimos Nota Fiscal.

Ressaltamos que a FATURA (Recibo), tem sua finalidade básica para a comprovação de um pagamento, já a Nota Fiscal, deverá obrigatoriamente ser fornecida ao tomador do serviço.

Solicitamos esclarecer se este procedimento atende às exigências da CONTRATANTE..

Resposta: Por seguinte, a empresa informa que o valor do pagamento de salários e benefícios dos aprendizes não se configuram como prestação de serviço pois são repassados integralmente e que por este motivo não seria emitida uma NOTA FISCAL, mas sim uma FATURA. Emitindo-se NOTA FISCAL apenas para a taxa administrativa. Esta informar que tal prática ensejaria no fracionamento do objeto vedado tanto pela Lei 4.320/64, quanto pela Lei 14.133/2021 e pede veementemente tal prática, portanto todo do serviço como um todo deverá constar na NOTA FISCAL.

Todavia, antes de adentrar a fundo na questão, importante esclarecer a natureza jurídica desta Entidade, que é uma instituição de âmbito nacional, sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como entidade beneficente de assistência social, cujas ações são de caráter socioassistenciais e, nos termos do Estatuto Social, tem como um de seus objetivos com o desenvolvimento de programas de aprendizagem.

O CIEE mantém-se com as contribuições institucionais (e também taxas de administração) recebidas, para que seja possível dar continuidade às suas atividades de cunho assistencial e totalmente gratuito ao público atendido.

Fundado há mais de 57 anos por educadores e empresários, o CIEE tem como missão institucional a “promoção da integração da juventude estudantil ao mercado de trabalho”, conforme preconiza o artigo 203, inciso III, da Constituição Federal.

Como já mencionado brevemente acima, o CIEE reconhecida como entidade de assistência social, atuando há mais de 57 anos com o desenvolvimento de programas de aprendizagem, possibilitando o seu ingresso no mercado de trabalho.



000352

Conforme Edital publicado resta expressa uma obrigação ao vencedor do certame, qual seja, efetuar a emissão de nota fiscal com o valor global de todos os valores mensais referentes ao objeto licitado, seja referente ao custo operacional (valor devido pelos serviços da entidade contratada), seja o valor correspondente ao pagamento dos aprendizes, que será repassado pela CONTRATADA e posteriormente pago pela CONTRATANTE.

Os valores específicos referentes única e exclusivamente ao pagamento dos aprendizes relativos à contratação dos jovens a serem pagos pelo executor do contrato administrativo e que deverão ser reembolsados posteriormente, não se referem a um serviço prestado, não devendo ser considerado, de forma alguma, como custos ou vantagens constantes de uma Nota Fiscal, mas sim um valor certo e determinado destinado a cada aprendiz, com posterior reembolso/restituição ao executor do contrato administrativo.

A Nota Fiscal (obrigação fiscal acessória) tem a finalidade de comprovar a existência de um ato certo e determinado para atender às exigências do Fisco, tendo em vista a natureza das relações que exigem emissão de notas fiscais ou, no caso em tela, para descrever serviços não tributados e prestados pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Logo, são descritos em notas fiscais (isentas de tributação) os valores dos serviços prestados por entidades sem fins lucrativos e não valores de natureza diversa.

A melhor técnica induz que não há de se falar em descrição dos valores de salário e benefícios dos aprendizes e demais encargos nas notas fiscais emitidas pelo futuro executor do contrato em comento, e sim que tais valores não correspondem propriamente aos serviços executados, como se verá explicitado abaixo.

Ora, os valores repassados aos aprendizes não se confundem e nem devem confundir com os serviços prestados e objeto do certame, pois aqueles valores são destinados ao pagamento da contratação e devem ser à entidade repassados (e não contabilizados como serviços).

Sendo mantida a inadequada obrigação, além de dificultar e criar empecilhos para a participação desta Entidade, assim como outras entidades, expõe a elevado risco, tendo em vista a natureza jurídica do futuro executor dos serviços. Tal obrigação poderá ensejar questionamentos na esfera administrativa, com a possibilidade de aplicação de multas, principalmente de órgãos como a Receita Federal, pois não há como bem fundamentar a emissão de nota fiscal com valor global, no qual parte do montante recebido não se trata propriamente do serviço e sequer é revertido à finalidade estatutária da Entidade, mas sim a pagamentos de outra natureza e que se prezam pelo reembolso.

Considerando o acima apresentado, o CIEE reforça que os valores destinados aos pagamentos dos aprendizes não podem e nem devem ser apresentados em nota fiscal global, assim como não podem ser considerados como somatório de custos de mão-de-obra fornecida e vantagens auferidas com atividade tributável. Pelo contrário, não há qualquer vantagem auferida nesses pagamentos, trata-se apenas de valor pago aos aprendizes e objeto de reembolso posterior ao executor do contrato administrativo.

Nesse sentido, apresenta-se abaixo, o entendimento do Professor José Eduardo Sabo Paes, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a respeito da possibilidade de recebimento de valores pelas Instituições sem intuito lucrativo e que deve ser objeto de obrigação acessória:



000353

“A contabilização das obrigações das entidades de interesse social, respeitando-se suas especificidades, deve ser feita nos mesmos moldes das sociedades comerciais. A principal adaptação, decorrente justamente de forma de ação de entidades de interesse social, ocorre quando é firmado convênio com terceiros. Por meio de convênios a entidade recebe recursos financeiros, que são aplicadas em suas atividades finalísticas, com a obrigação de, ao final, prestar contas mediante a comprovação dos custos incorridos. Ao mesmo tempo em que há o ingresso de recursos (acréscimo do ativo), há, em contrapartida, a obrigação em relação àquela verba (aumento do passivo), que não é, em momento algum, propriedade da entidade, mas está simplesmente aos seus cuidados...” (g.n)

(PAES, José Eduardo Sabo. Fundações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. 2. Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, páginas 270/271)

Ademais, ressalte-se que os valores recebidos pelo CIEE no préstimo de serviços socioassistenciais, a título de contribuição institucional, são aplicados integralmente em programas que beneficiam o público atendido, pois, tal contribuição é revertida para a manutenção dos programas sociais do CIEE.

Atuando com a entidade sem fins lucrativos e mantendo atividades socioassistenciais, o CIEE busca participar do certame para, caso vença, possa atuar nos termos legais e como entidade empregadora e responsável pela formação técnico-profissional metódica, proporcionando, assim, importante contribuição para o desenvolvimento socioeconômico e cultural de nosso país, em termos de formação profissional, em que se inclui os programas de aprendizagem.

Em virtude da qualificação jurídica do CIEE apontada por diversas vezes acima e, principalmente, das atividades socioassistenciais realizadas, deve, o CIEE, cumprir com a obrigação acessória e emitir notas fiscais de serviços não tributáveis (e não reembolsos), considerando a natureza de tais serviços.

O CIEE recebe pecúnia para manter suas atividades sociais e assistenciais, bem como para a sua própria manutenção, revertendo as suas ações em benefício do público atendido gratuitamente pela Entidade.

Ultrapassados os pontos acima, importante reforçar que a manutenção de obrigação de emissão de nota fiscal global, além de prejudicar e dificultar a participação desta Entidade no certame, como dito acima, constitui ofensa aos princípios constitucionais, especialmente os da isonomia e igualdade, princípios esses que norteiam a atuação da administração pública e, consequentemente, o processo licitatório.

A título de explicação, os princípios retrocitados desempenham papel importante no ordenamento jurídico, pois direcionam a atuação dentro do sistema jurídico, principalmente a atuação da



000354

administração pública, sendo que a ofensa a um deles, pode acarretar em desconformidade da conduta do órgão, com eventual reconhecimento de nulidade do processo licitatório.

Dessa forma, considerando o exposto, impossível vislumbrar a inclusão do valor dos salários e benefícios dos aprendizes nas notas fiscais emitidas pelo executor do contrato administrativo, eis que nessas notas devem estar descritos os valores destinados pelos serviços prestados e, no caso do CIEE, para a manutenção das suas atividades. Os valores destinados a pagamento dos aprendizes devem ser repassados por esse Ilustre Órgão por meio de Fatura específica e que demonstra o quanto deve ser reembolsado, não sendo despesas assumidas diretamente pelo executor do contrato administrativo.

III - DOS PEDIDOS

Assim, respeitosamente, ante a flagrante inadequação do Edital à legislação vigente e aplicável, bem como aos princípios que regem a atuação da administração pública, com a inserção de obrigação impossível de ser cumprida, requer esta Entidade, o recebimento, análise e admissão da presente peça, para que o ato convocatório seja alterado, determinando que os valores referentes aos aprendizes sejam repassados por esse Ilustre Órgão mediante a apresentação de fatura específica nesse sentido por parte do executor do contrato administrativo, devendo constar nas Notas Fiscais apenas o valor cobrado a título contribuição institucional.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador/ BA, 03 de Junho de 2024.

DocuSigned by:

Lucas Wagner Vieira Nascimento

1D39328AC286472...

Centro de Integração Empresa Escola – CIEE
Gerente Regional Nordeste
Lucas Wagner Vieira Nascimento
RG: MG14917783 SSP MG
CPF: 094.638.976-40

61.600.839/0001-55
Centro de Integração Empresa Escola -
CIEE
Rua Tabapuã, nº 445 – Itaim Bibi
São Paulo / SP
CEP: 04533-001